



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/264 (CONTJOR-TV)

Reclamação da Deliberação ERC/2021/211 (CONTJOR-TV)

Lisboa
8 de setembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/264 (CONTJOR-TV)

Assunto: Reclamação da Deliberação ERC/2021/211 (CONTJOR-TV)

Na deliberação ERC/2021/211 (CONTJOR-TV) de 14 de Julho de 2021, referente a uma participação contra a CMTV, foi exarado o seguinte segmento conclusivo «... a CMTV incorreu em violação do dever de rigor informativo na exposição dos factos instando o operador ao rigoroso cumprimento das normas legais e deontológicas aplicáveis neste âmbito.»

Refere-se no corpo da deliberação que, na sequência da denúncia que culminou com o deliberado, «O denunciado, através de ofício datado de 15 de Abri de 2021, foi notificado no sentido de se pronunciar sobre a participação em apreço. Contudo, em tempo útil, não foi rececionada qualquer resposta ao referido ofício.»

O «tempo útil» foi o prazo fixado pela ERC - «...prazo de dez dias a contar da presente notificação», conforme o previsto no n.º 2 do artigo 86.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), sendo que o ofício surge datado de 15 de Abril de 2021.

Vem agora o denunciado Carlos Rodrigues reclamar da deliberação alegando, em síntese, que enviou resposta em 3 de Maio de 2021 por correio registado sendo, em consequência, tempestiva.

Juntou documentos e a referida resposta.

Conhecendo,

Resultam assentes, e para além dos acima elencados, os seguintes factos:

- A carta / notificação da ERC foi expedida dos CTT (Assembleia da República) no dia 21 de Abril de 2021 e entregue ao destinatário pelas 9h56 do dia seguinte;
- A resposta do denunciado foi expedida por correio registado no dia 3 de maio de 2021, nos CTT da Praça do Município;

Nos termos do artigo 104.º, n.º1, alínea b) do CPA (ap. Artigo 144.º, n.º7, alínea b) CPC) se a entrega do documento é feita pelo correio, sob registo, vale como data de apresentação a da efectivação do respectivo registo postal.

Dai que se considere que o denunciado, e ora reclamante, apresentou o requerimento no dia 3 de Maio de 2021.

Ora, tendo-lhe sido concedido a prazo de dez dias contados a partir de 22 de abril de 2021, o requerimento deu entrada em tempo, considerando a regra de contagem de prazos dos artigos 86.º, n.º 2 e 87.º, alínea c) do CPA.

Do exposto resulta que a resposta do reclamante devia ter sido admitida, não podendo o mesmo ser prejudicado pela sua não apreciação na deliberação final.

O que implicou uma preterição indevida do contraditório.

Destarte, e concluindo, deliberam anular a deliberação posta em crise nos termos do artigo 163.º do CPA, determinando a reapreciação da participação, agora considerando o contraditório.

Lisboa, 8 de setembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo